



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 16/2025:**

Aprova o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego e revoga o Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril, que altera e republica o Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto e o Decreto n.º 87/2023, de 29 de Dezembro.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 16/2025**

**de 19 de Junho**

Tornando necessário rever o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego aprovado pelo Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril, que altera e republica o Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, por forma a adequá-lo aos actuais desafios do desenvolvimento do país, ao abrigo do n.º 2 do artigo 270 da Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto, Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril, que altera e republica o Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto e o Decreto n.º 87/2023, de 29 de Dezembro, relativo a revisão do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego e todas as normas que contrariam o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Maio de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

## Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego

### CAPÍTULO I

#### (Disposições Gerais)

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

1. As Agências Privadas de Emprego têm por objecto empregar os trabalhadores com o fim de os pôr à disposição de uma terceira pessoa, singular ou colectiva, designada empregador utilizador, por via de contrato de trabalho temporário e de utilização.

2. As Agências Privadas de Emprego podem exercer acessoriamente actividades afins ao referido no número anterior, designadamente, prospecção de mercado de emprego, informação e orientação profissional, consultoria sobre recursos humanos.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas as Agências Privadas de Emprego que operam no território nacional.

##### ARTIGO 3

##### (Definições)

As definições usadas no presente Regulamento constam do glossário em anexo que dele faz parte integrante.

##### ARTIGO 4

##### (Serviços prestados)

1. As Agências Privadas de Emprego prestam os serviços de:

- a) contratação de trabalhadores com o fim de os pôr, temporariamente, à disposição de uma terceira pessoa singular ou colectiva que determina as suas tarefas e supervisiona a sua execução; e
- b) intermediação de emprego, que visa a aproximação entre a oferta e a procura de emprego promovendo a colocação do candidato, sem que o intermediário se torne parte das relações de trabalho que daí possam decorrer.

2. A intermediação de emprego é um serviço exclusivo das Agências Privadas de Emprego devidamente licenciadas.

##### ARTIGO 5

##### (Princípio de gratuidade)

É proibida a cobrança de qualquer valor pecuniário ou em espécie pelos serviços prestados ao candidato a emprego.

## ARTIGO 6

**(Actuação)**

É proibida a transmissão da licença a terceiros para a realização dos serviços das Agências Privadas de Emprego.

## ARTIGO 7

**(Regime de contratação de cidadãos estrangeiros)**

A contratação de cidadãos estrangeiros no território nacional obedece o regime jurídico, previsto na legislação específica.

## CAPÍTULO II

**Licenciamento e Exercício de Actividades das Agências Privadas de Emprego**

## SECÇÃO I

Exercício de actividades das Agências Privadas de Emprego

## ARTIGO 8

**(Autorização)**

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho ou a quem delegar poderes para o efeito, autorizar o exercício das actividades das Agências Privadas de Emprego.

## ARTIGO 9

**(Requisitos do requerimento de autorização)**

1. Do requerimento devem constar os seguintes requisitos cumulativos:

- a) nome, idade, nacionalidade e domicílio do requerente, tratando-se de empregador em nome individual, ou indicação do representante e sede, sendo uma sociedade;
- b) localização da Agência, correio electrónico e número de telefone;
- c) tipo de licença que pretende; e
- d) número Único de Identificação Tributária;

2. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) bilhete de Identidade para as agências em nome individual;
- b) escritura pública, tratando-se de sociedade, acompanhada, quando aplicável, da publicação dos respectivos estatutos no *Boletim da República*, conforme exigido pela legislação em vigor;
- c) declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 30 dias, após a notificação do deferimento do seu pedido;
- d) comprovativo do pagamento da taxa no valor correspondente a 10 salários mínimos do sector de actividades dos serviços não financeiros, para a licença normal;
- e) comprovativo do pagamento da taxa no valor correspondente a 75 salários mínimos vigente no sector de actividades dos serviços não financeiros, para a licença especial; e
- f) declaração de que se compromete a apresentar o boletim de inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social e a certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças, no prazo de 60 dias após o início de actividades.

3. As instalações destinadas ao funcionamento das agências privadas de emprego devem ser constituídas por um local coberto, com assentos, devidamente arejado e com sanitários destinados aos utentes.

## ARTIGO 10

**(Procedimentos)**

1. O requerimento referido no artigo anterior deve ser submetido à autoridade competente e especializada em matéria de emprego na província onde a Agência Privada de Emprego pretende instalar-se.

2. A autoridade competente e especializada em matéria de emprego na província remete ao respectivo órgão central o processo contendo informação sobre a conformidade dos documentos e o relatório de vistoria das instalações onde irá funcionar a Agência Privada de Emprego.

3. A autoridade competente e especializada em matéria de emprego de nível central emite parecer em relação ao processo recebido da província e remete à decisão do Ministro que superintende a área do Trabalho.

4. Após o deferimento do pedido, o requerente é notificado para apresentar a prova de constituição de caução.

5. O prazo para a conclusão do procedimento é de 25 dias a contar da data de recepção do requerimento.

6. A Agência Privada de Emprego que abrir uma delegação e/ou representação deve comunicar formalmente à autoridade competente e especializada em matéria de emprego na respectiva área de jurisdição.

## ARTIGO 11

**(Constituição de caução)**

1. O requerente deve constituir, a favor da autoridade competente e especializada em matéria de emprego, uma caução para o exercício da actividade de Agência Privada de Emprego:

- a) no valor correspondente a 100 salários mínimos vigentes no sector de actividades dos serviços não financeiros para licença normal; e
- b) no valor de 200 salários mínimos vigentes no sector de actividades dos serviços não financeiros para a licença especial.

2. A caução referida na alínea anterior destina-se especialmente a garantir o pagamento de eventuais reparações devidas, pela Agência aos trabalhadores recrutados ao abrigo da autorização concedida seja qual for a sua causa, bem como, ao cumprimento de outras obrigações, impostas pelo erário público.

3. A caução pode ser constituída sob a forma de garantia bancária ou na modalidade de seguro.

4. A caução deve ser anualmente actualizada por referência ao montante do salário mínimo vigente no sector de actividade de serviços não financeiros.

5. A actualização da caução deve ser feita até 30 dias após a publicação do Decreto de revisão dos salários mínimos nacionais por sectores de actividades.

6. Em caso de encerramento definitivo da Agência Privada de Emprego, cessam os efeitos da caução após a liquidação dos créditos reclamados pelos trabalhadores, revertendo o valor residual a favor da Agência.

## SECÇÃO II

Licenciamento da Actividade da Agência Privada de Emprego

## ARTIGO 12

**(Tipos de licença)**

1. Para o exercício de actividade da Agência Privada de Emprego são concedidos os seguintes tipos de licenças:

- a) licença normal; e
- b) licença especial.

2. Para a intermediação e cedência de trabalhadores a utilizadores no território nacional é emitida uma licença normal.

3. Para a intermediação e cedência de trabalhadores a utilizadores no estrangeiro é emitida uma licença especial.

4. Podem ser concedidas os dois tipos de licenças, referidas nos números anteriores, à mesma Agência Privada de Emprego, quando autorizadas nos requerimentos do exercício da actividade pelo Ministro que superintende a área do Trabalho ou a quem delegar poderes para o efeito.

## ARTIGO 13

**(Competência para a emissão do alvará)**

1. Compete à autoridade especializada em matéria de emprego licenciar o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego, mediante a emissão do alvará.

2. O alvará referido no número anterior só é emitido depois da apresentação da prova de constituição da caução a que se refere o artigo 11 do presente Regulamento.

## ARTIGO 14

**(Validade do alvará)**

1. O alvará da licença normal é válido por um período de cinco anos contados à partir da data da sua emissão, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

2. O alvará da licença especial é válido por um período de três anos, contados a partir da data da sua emissão, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

## ARTIGO 15

**(Renovação do alvará)**

1. A renovação do alvará é requerida, em modelo próprio, ao Ministro que superintende a área do Trabalho, ou a quem este delegar.

2. O deferimento do pedido referido no número anterior sujeita-se às seguintes condições:

- a) apresentação do requerimento de pedido de renovação do alvará, feita com antecedência mínima de 30 dias, da caducidade do alvará em vigor;
- b) escritura pública;
- c) documento emitido, gratuitamente, pela entidade fiscalizadora da província onde a agência exerce a actividade, que atesta a ausência de contravenções ao presente Regulamento e demais legislação laboral aplicável;
- d) comprovativo de pagamento de uma taxa correspondente a 10 salários mínimos em vigor no sector de actividades dos serviços não financeiros, para licença normal;
- e) pagamento de uma taxa correspondente a 20 salários mínimos em vigor no sector de actividades dos serviços não financeiros, para licença especial;

f) caução actualizada; e

g) cópia do alvará a renovar.

3. A Agência Privada de Emprego que seja encontrada pelos serviços de Inspeção do Trabalho a operar com Alvará caducado, está sujeita ao pagamento de uma multa correspondente a 20 salários mínimos em vigor no sector de actividades dos serviços não financeiros.

4. Em caso de mudança de nome a Agência Privada de Emprego deve solicitar a emissão de um novo alvará mediante o pagamento de taxa equivalente a um salário mínimo do sector de actividade não financeiro.

5. Em caso de mudança do domicílio, a Agência Privada de Emprego deve comunicar à autoridade especializada em matéria de emprego no prazo máximo de 15 dias.

6. A mudança do domicílio referida no número anterior não implica a emissão de um novo alvará.

## ARTIGO 16

**(Suspensão e revogação da licença)**

1. As licenças previstas no n.º 1 do artigo 12 do presente Regulamento são suspensas quando se verifique a prestação de serviços distintos daqueles para os quais foram concedidas.

2. A suspensão é levantada mediante exibição da prova da cessação do facto que a originou e está sujeita ao pagamento de uma multa correspondente a 20 salários mínimos vigentes no sector de actividade dos serviços não financeiros.

3. As licenças concedidas são revogadas quando se verifique a violação grave e reiterada dos deveres gerais e especiais previstos neste Regulamento, nomeadamente a falta de remessa de relatórios de actividades nos prazos estabelecidos, a falta da apresentação do comprovativo de inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social em relação aos trabalhadores contratados pela Agência.

## CAPÍTULO III

**Procedimentos Aplicáveis a Cedência de Trabalhadores e Intermediação de Emprego**

## SECÇÃO I

Cedência de Trabalhadores no Território Nacional

## ARTIGO 17

**(Requisitos de cedência de trabalhadores no território nacional)**

São requisitos para cedência de trabalhadores no território nacional os seguintes:

- a) posse de licença normal;
- b) celebração de contrato individual de trabalho com o trabalhador a ceder; e
- c) celebração de contrato de utilização com a entidade utilizadora.

## ARTIGO 18

**(Duração de contrato de trabalho temporário dentro do país)**

1. O contrato de trabalho temporário é celebrado por um período não superior a dois anos podendo ser renovado por duas vezes, mediante acordo das partes.

2. A duração do contrato de trabalho que exceder o período referido no número anterior implica a integração do trabalhador cedido no quadro de pessoal do utilizador, sem prejuízo do regime aplicável ao micro, pequenos e médios empregadores.

3. A não integração do trabalhador nos termos referidos no número anterior confere a este o direito a indemnização calculada nos termos definidos na Lei do Trabalho.

#### ARTIGO 19

##### **(Requisitos de cedência de trabalhadores para o estrangeiro)**

Para a cedência de trabalhadores para o estrangeiro as Agências Privadas de Emprego devem preencher os seguintes requisitos:

- a) posse de licença especial;
- b) celebração de contrato de utilização com a entidade utilizadora; e
- c) celebração de contrato individual de trabalho com o trabalhador a ceder.

#### ARTIGO 20

##### **(Formalidades do contrato de utilização para o estrangeiro)**

O contrato de utilização referido na alínea b) do artigo anterior deve ser visado pela autoridade especializada em matéria de trabalho e conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) dados completos da Agência Privada de Emprego e do seu representante, nome, endereço da sede, número de telefone e duração do contrato;
- b) dados completos da entidade utilizadora no estrangeiro e do seu representante; nome da entidade utilizadora e do seu representante, número do documento de identificação do representante, endereço, contacto telefónico e electrónico;
- c) dados pessoais do trabalhador: nome completo, data e local de emissão do passaporte, data de nascimento, número de telefone, filiação, nome e contacto telefónico do cônjuge ou pessoa a contactar em caso de necessidade, residência, província, distrito, localidade, bairro, quarteirão, número da casa, endereço electrónico;
- d) natureza do trabalho, duração do contrato e salário base a auferir no estrangeiro; e
- e) tipo de meio de transporte usado para o país de destino e vice-versa.

#### ARTIGO 21

##### **(Contrato de trabalho para o estrangeiro)**

O contrato de trabalho deve ser visado pela autoridade especializada em matéria de trabalho e conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) direitos e obrigações do trabalhador e do empregador;
- b) dados pessoais do trabalhador: nome completo, data e local de emissão do passaporte, data de nascimento, número de telefone, filiação, nome do cônjuge ou pessoa a contactar em caso de necessidade e contacto telefónico, residência, bairro, quarteirão, número da casa, distrito, província e tipo de meio de transporte usado para o país de destino e vice-versa;
- c) dados completos da Agência Privada de Emprego e do seu representante, nome, endereço da sede, número de telefone e duração do contrato; e
- d) dados completos da entidade utilizadora no estrangeiro e do seu representante: nome da entidade utilizadora, natureza do trabalho, duração do contrato e salário base a auferir no estrangeiro.

#### SECÇÃO II

##### Intermediação de Emprego

#### ARTIGO 22

##### **(Requisitos de intermediação de emprego no território nacional)**

São requisitos para intermediação de emprego no território nacional os seguintes:

- a) posse de licença normal; e
- b) celebração de contrato de prestação de serviços com a entidade empregadora.

#### ARTIGO 23

##### **(Requisitos de intermediação de emprego para o estrangeiro)**

1. Os titulares de licença especial podem, acessoriamente, prestar serviços de recrutamento, selecção e envio de trabalhadores moçambicanos a favor de Agências Privadas de Emprego e ou empregadores estrangeiros ao abrigo de acordos bilaterais e de memorandos de entendimento entre o Governo de Moçambique e o dos referidos Países.

2. A prestação dos serviços referidos no número anterior pode ocorrer também para países onde Moçambique tenha representação diplomática ou consular.

3. A intermediação de emprego é feita mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços entre a Agência Privada de Emprego nacional e a Agência Privada de Emprego ou empregador estrangeiro.

4. O contrato a que refere o número anterior, deve, entre outras, acautelar:

- a) a inscrição do trabalhador no sistema de segurança social; e
- b) o seguro contra doenças profissionais e acidentes de trabalho.

5. As agências que disponham de ofertas de emprego para o estrangeiro, devem comunicar à entidade especializada em matéria de trabalho.

#### ARTIGO 24

##### **(Formalidade para a comunicação de oferta de emprego para o estrangeiro)**

A comunicação da oferta de emprego deve ser feita à entidade especializada em matéria de trabalho, através do Sistema de Gestão do Fenómeno Migratório (SIMIGRA) e deve conter:

- a) características do posto de trabalho;
- b) funções a desempenhar;
- c) perfil profissional requerido;
- d) condições oferecidas, incluindo salários, benefícios não salariais, alojamento e transporte;
- e) tipologia de emprego (sazonal ou permanente); e
- f) local de trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### **Direitos e Deveres**

#### SECÇÃO I

##### Deveres das Agências Privadas de Emprego

#### ARTIGO 25

##### **(Deveres gerais)**

As Agências Privadas de Emprego têm os seguintes deveres gerais:

- a) comunicar, no prazo de 15 dias, a entidade licenciadora da província, as alterações respeitantes à sede e identificação do representante legal;

- b) incluir em todos os contratos, anúncios e todas as comunicações, o número e a data da emissão do alvará para o exercício de actividades;
- c) possuir uma relação de trabalhadores cedidos por trimestre, com indicação do nome, sexo, número do bilhete de identidade ou passaporte, número de beneficiário da segurança social, início e duração do contrato, país, local de trabalho, actividade para a qual foi contratado, salário e ramo de actividades económicas do utilizador;
- d) enviar à autoridade competente e especializada em matéria de emprego na província até 15 dias do mês seguinte do início de cada trimestre, o relatório contendo os dados referidos na alínea anterior, em modelo próprio; e
- e) enviar à autoridade competente e especializada em matéria de emprego na província até 31 de Janeiro o relatório sobre a actividade desenvolvida no ano anterior, com a indicação do número de candidatos, empregos inscritos e cedências efectuadas por ramo da actividade e por profissões.

#### ARTIGO 26

##### (Deveres especiais)

A Agência Privada de Emprego deve abster-se de:

- a) praticar actos discriminatórios dos trabalhadores baseados na raça, sexo, religião, filiação política, origem social ou quaisquer outras práticas discriminatórias;
- b) recolher e registar dados que não sejam necessários para avaliar a aptidão do candidato em relação ao posto de trabalho para o qual se candidata;
- c) divulgar dados individuais dos candidatos sem autorização dos mesmos;
- d) cobrar directa ou indirectamente aos trabalhadores, qualquer tipo de honorários ou encargos pelos serviços prestados;
- e) recrutar trabalhadores com idade inferior a legalmente estabelecida, ou para empregos com salário abaixo do salário mínimo nacional para a respectiva actividade e quaisquer outros requisitos que contrariem a legislação laboral;
- f) recrutar trabalhadores para actividades consideradas ilícitas ou atentatórias à sua dignidade;
- g) praticar ou consentir que se pratiquem actos tendentes à exclusão ou discriminação social e profissional dos trabalhadores; e
- h) ceder o alvará a terceiros.

#### ARTIGO 27

##### (Deveres especiais de cedência para o estrangeiro)

1. Para a cedência de trabalhadores para o estrangeiro as Agências Privadas de Emprego têm os seguintes deveres:

- a) celebrar contrato de cedência com a entidade utilizadora no estrangeiro;

- b) certificar-se das condições de trabalho estipuladas pela entidade utilizadora quanto à natureza do trabalho, local da prestação da actividade, duração do contrato, alojamento, alimentação, remuneração, transporte para o serviço, repatriamento do trabalhador, pagamento do seguro e resolução de conflitos;
- c) em coordenação com a entidade que superintende a área do trabalho dar a conhecer ao trabalhador antes da sua partida para o país do destino, das condições de trabalho oferecidas pelas empresas que constam do respectivo contrato de trabalho;
- d) em coordenação com a entidade que superintende a área do trabalho, assegurar que os trabalhadores sejam devidamente informados antes da sua partida sobre as leis, regulamentos, políticas, procedimentos, normas, cultura e práticas relevantes do país de origem como de destino, relativamente ao seu emprego;
- e) abster-se de fraude, de qualquer forma de coacção em relação ao trabalhador, ou de induzi-lo em erro;
- f) assegurar, sempre que os trabalhadores cedidos aceitam o contrato e todas as suas cláusulas da sua livre vontade, mediante assinatura de uma declaração pessoal;
- g) indemnizar o trabalhador das perdas e danos resultantes da execução do contrato de trabalho ou causados pela entidade utilizadora no estrangeiro;
- h) abster-se de cobrar ao trabalhador a ceder para o estrangeiro qualquer quantia em dinheiro ou em espécie, por si ou por interposta pessoa;
- i) responsabilizar-se pelas despesas de deslocação do trabalhador desde o local de recrutamento até ao local de trabalho, bem como da alimentação e alojamento durante o percurso de ida para o país de destino e de regresso ao território nacional.
- j) responsabilizar-se pela transladação dos restos mortais e pelo funeral em caso de morte do trabalhador no estrangeiro, independentemente das causas da morte; e
- k) assegurar em caso de incumprimento do contrato do trabalho por causa não imputável ao candidato, o seu repatriamento, até 3 meses após a cedência.

2. Os contratos de cedência celebrados pelas Agências Privadas de Emprego com utilizadores no estrangeiro devem acautelar o princípio de igualdade de tratamento dos trabalhadores emigrantes, nomeadamente, quanto à remuneração, assistência médica e medicamentosa, duração do trabalho, períodos de descanso, férias e compensações por acidente de trabalho e doenças profissionais.

3. Para efeitos do controlo pelas autoridades competentes da Administração do Trabalho, as Agências Privadas de Emprego devem possuir uma base de dados específica de registo de trabalhadores cedidos, mencionando especificamente:

- a) identificação completa e qualificação profissional do trabalhador;
- b) data de celebração e duração do contrato;
- c) país de destino e identificação da empresa para a qual o trabalhador foi cedido; e
- d) data prevista para o fim do contrato e do regresso do trabalhador ao país.

## SECÇÃO II

Deveres e Direitos do Candidato a Emprego

## ARTIGO 28

**(Deveres)**

1. Os candidatos a emprego referidos no presente Regulamento obrigam-se a respeitar e a fazer respeitar as disposições das leis, dos contratos individuais de trabalho e instrumentos de regulamentação colectiva que lhes forem aplicáveis e a colaborar para a elevação dos níveis de produtividade na empresa para onde forem cedidos.

2. Os candidatos a emprego têm o dever de responder aos testes e questionários e a prestar informações solicitadas pelas Agências Privadas de Emprego, de acordo com o princípio de boa-fé.

## ARTIGO 29

**(Direitos)**

O candidato a emprego, quer para o território nacional, quer para o estrangeiro, tem os seguintes direitos:

- a) ser informado pela Agência Privada de Emprego antes do início do processo, dos métodos e técnicas de recrutamento aos quais se deve submeter e as regras relativas à confidencialidade dos resultados obtidos, assim como do carácter obrigatório das respostas aos testes ou questionários;
- b) receber informação escrita sobre os direitos no âmbito da relação laboral fornecida pela contratante;
- c) aceder, rectificar e confirmar as informações por si prestadas à Agência Privada de Emprego nos processos de cedência;
- d) receber um documento comprovativo da sua inscrição como candidato a emprego pela Agência Privada de Emprego; e
- e) recusar responder a questionários ou testes que não se relacionem com as aptidões profissionais ou se relacionem com a sua vida privada.

## ARTIGO 30

**(Deveres do trabalhador a recrutar, colocar e ceder para o estrangeiro)**

O trabalhador a ser cedido para emprego no estrangeiro deve:

- a) submeter-se aos exames médicos exigidos; e
- b) aceitar, respeitar e observar as normas vigentes no país de emigração bem como os regulamentos de trabalho da entidade utilizadora.

## CAPÍTULO V

**Fiscalização e Sanções**

## ARTIGO 31

**(Fiscalização)**

Compete à Inspeção-Geral do Trabalho fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

## ARTIGO 32

**(Regime sancionatório)**

1. O exercício de actividade das Agências Privadas de Emprego sem o devido licenciamento constitui transgressão punida com o encerramento e aplicação de multa graduada entre 100 e 150 salários mínimos vigentes no sector de actividades de serviços não financeiros.

2. A exigência de pagamento pelos serviços prestados ao candidato ao emprego quer seja em dinheiro ou em espécie é punida com uma multa graduada entre 100 e 150 salário mínimo vigente no sector de actividade de serviços não financeiros.

3. A falta da apresentação do comprovativo de inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social e da certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças no prazo referido nas alíneas f) do n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento é punida com uma multa de 10 salários mínimos vigentes no sector de actividades de serviços não financeiros.

4. A falta de pagamento da multa referida no número anterior implica a suspensão das actividades da Agência Privada de Emprego.

5. A falta de submissão da caução no prazo previsto na alínea c), do n.º 2 do artigo 9 dá lugar a extinção do procedimento nos termos da Lei.

6. A falta de actualização da caução referida no número 4 do artigo 11 do presente Regulamento é punida com uma multa correspondente a 10% do valor da caução devida.

7. A reincidência é punida com multa elevada ao dobro nos seus limites mínimos e máximos.

## ARTIGO 33

**(Destino das taxas)**

O produto das taxas a que se refere o presente Regulamento é distribuído da seguinte forma:

1. Taxas resultantes do licenciamento das agências privadas:
  - a) 60 % para o Tesouro Público;
  - b) 40 % para acções de promoção de emprego.

## ANEXO I (Glossário)

Para efeitos do Regulamento de licenciamento e funcionamento das Agência Privada de Emprego, entende-se por:

- a) **Agência Privada de Emprego** – todo empregador em nome individual ou colectivo, de direito privado, cujos serviços consistem em empregar os trabalhadores com o fim de os pôr à disposição de uma terceira pessoa, singular ou colectiva, designado empregador utilizador, por via de contrato de trabalho temporário e de utilização.
- b) **Caução** – Garantia destinada a assegurar o cumprimento de uma obrigação, podendo consistir na apresentação de bens suficientes, na nomeação de fiador idóneo ou em outros meios previstos na Lei.
- c) **Candidato ao emprego** – pessoa que procura emprego e que reúne os requisitos legais para exercer uma actividade por conta de outrem.
- d) **Cedência de trabalhador** - via pela qual se disponibiliza, eventual e temporariamente, o trabalhador do quadro de pessoal próprio do cedente para o cessionário, passando o trabalhador a subordinar-se juridicamente a este, mas mantendo o seu vínculo contratual com o cedente.
- e) **Contrato de Trabalho Temporário** – o acordo celebrado entre uma agência privada de emprego e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante remuneração, a prestar temporariamente a sua actividade ao utilizador.
- f) **Contrato de Utilização** – contrato de prestação de serviço, a prazo certo, celebrado entre a agência privada de emprego e o utilizador, pelo qual aquela se obriga, mediante remuneração, a colocar à disposição do utilizador, um ou mais trabalhadores temporários.
- g) **Entidade Utilizadora** - pessoa singular ou colectiva que se dedica à colocação de trabalhadores cedidos pela Agência Privada de Emprego que celebra contrato de utilização com a agência privada de emprego.
- h) **Intermediação de emprego** – Serviço que visa a aproximação entre a oferta e a procura, promovendo a colocação do candidato, sem que o intermediário se torne parte das relações de trabalho que daí possa decorrer.
- i) **Licença Normal** – alvará que se emite para uma Agência Privada de Emprego, autorizada a ceder trabalhadores a utilizadores dentro do território nacional.
- j) **Licença Especial** – alvará que se emite para uma Agência Privada de Emprego autorizada a ceder trabalhadores a utilizadores no estrangeiro.
- k) **Recrutamento** - processo que busca atrair candidatos para as vagas existentes e possíveis de existirem.

## ANEXO II

SENHORA MINISTRA DO TRABALHO, GÉNERO E ACÇÃO SOCIAL  
 MAPUTO

**Assunto:** Autorização para o exercício de actividade de Agência Privada de  
 Emprego em nome individual, Licença Normal/Especial  
 Excelência,

Nos termos do artigo \_\_\_\_\_ do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das  
 Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º  
 \_\_\_\_\_, o (a) requerente (Nome)  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ anos de idade, Estado civil  
 \_\_\_\_\_ nacionalidade \_\_\_\_\_ portador (a) do B.I/Passaporte/DIRE  
 n.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_\_ de  
 \_\_\_\_\_ 20\_\_\_\_, com domicílio em \_\_\_\_\_, na  
 Av./Rua \_\_\_\_\_, correio  
 electrónico \_\_\_\_\_, telefone  
 n.º \_\_\_\_\_, página  
 web \_\_\_\_\_, pretendendo exercer a actividade de  
 Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social  
 \_\_\_\_\_, NUIT \_\_\_\_\_, localizada  
 em \_\_\_\_\_, na Av./Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_ pretendendo  
 obter a licença Normal/Especial.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente  
 autorização e a emissão do respectivo alvará, juntando ao requerimento os seguintes  
 documentos:

1. Fotocópia do BI;
2. NUIT da empresa;
3. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 30 dias após a  
 notificação do deferimento do seu pedido;
4. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a \_\_\_\_\_ vezes o salário  
 mínimo vigente no sector de serviços não financeiros; e
5. Declaração de que se compromete a apresentar o boletim de inscrição no Instituto  
 Nacional de Segurança Social e a certidão de quitação passada pela entidade que  
 superintende a área das finanças no prazo de 60 dias após o início de actividades.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.  
 O (A)Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

## ANEXO III

**SENHORA MINISTRA DO TRABALHO, GÉNERO E ACÇÃO SOCIAL  
MAPUTO**

**Assunto:** Autorização para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome colectivo, Licença Normal/Especial  
Excelência,

Nos termos do artigo \_\_\_\_ do Regulamento de licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º \_\_\_\_\_, o (a) requerente \_\_\_\_\_ com sede em \_\_\_\_\_, correio electrónico \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_ página web \_\_\_\_\_, representado pelo(a) senhor (a) \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_, pretendendo exercer a actividade de Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social \_\_\_\_\_, NUIT \_\_\_\_\_ localizada em \_\_\_\_\_, Av./Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, pretende obter a licença Normal/Especial.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

1. Escritura Pública;
2. NUIT da empresa;
3. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 30 dias após a notificação do deferimento do seu pedido;
4. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a \_\_\_\_\_ vezes o salário mínimo vigente no sector de serviços não financeiros; e
5. Declaração do requerente de que apresentará, no prazo de 60 dias após a emissão do alvará, o número de contribuinte no Instituto Nacional de Segurança Social e a certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

O (A) Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

## ANEXO IV

## SENHORA MINISTRA DO TRABALHO, GÉNERO E ACÇÃO SOCIAL

MAPUTO

Assunto: Autorização para a renovação da licença para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome individual, Licença Normal/Especial

Excelência

Nos termos do artigo \_\_\_\_\_ do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º \_\_\_\_\_, o (a) requerente (Nome) \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ anos de idade, Estado civil \_\_\_\_\_ nacionalidade \_\_\_\_\_ portador (a) do B.I/Passaporte/DIRE n.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_\_\_, com domicílio em \_\_\_\_\_, Av./Rua \_\_\_\_\_, correio electrónico \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_ página \_\_\_\_\_ web \_\_\_\_\_ pretendendo renovar a licença Normal/Especial para o exercício da actividade de Agência Privada de Emprego da Empresa \_\_\_\_\_, NUIT \_\_\_\_\_ localizada em \_\_\_\_\_, Av./Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

1. Escritura Pública;
2. Documento emitido pela entidade fiscalizadora da província onde a Agência Privada de Emprego exerce a actividade que atesta a ausência de contravenções ao presente regulamento e demais legislação laboral;
3. Comprovativo de pagamento de uma taxa correspondente a \_\_\_\_\_ vezes o salário mínimo em vigor no sector de actividades dos serviços não financeiros;
4. Caução actualizada;
5. Cópia do alvará a renovar.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

O (A) Requerente

\_\_\_\_\_

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

## ANEXO V

SENHORA MINISTRA DO TRABALHO, GÉNERO E ACÇÃO SOCIAL  
MAPUTO

Assunto: Autorização para a renovação da licença para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome colectivo, Licença Normal/ Especial

Excelência,

Nos termos do artigo \_\_\_\_ do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º \_\_\_\_\_, o (a) requerente \_\_\_\_\_ com sede em \_\_\_\_\_, Av./Rua \_\_\_\_\_, correio electrónico \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_ página web \_\_\_\_\_, representado pelo (a) senhor (a) \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_, pretendendo renovar a licença Normal/Especial para o exercício da actividade de Agência Privada de Emprego da Empresa \_\_\_\_\_, NUIT \_\_\_\_\_, localizada em \_\_\_\_\_, Av./Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

1. Escritura Pública;
2. Documento emitido pela entidade fiscalizadora da província onde a Agência Privada de Emprego exerce a actividade que atesta a ausência de contravenções ao presente regulamento e demais legislação laboral;
3. Comprovativo de pagamento de uma taxa correspondente a \_\_\_\_\_ vezes o salário mínimo em vigor no sector de actividades dos serviços não financeiros;
4. Caução actualizada;
5. Cópia do alvará a renovar.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_

**O (A) Requerente**

\_\_\_\_\_

NB: O Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

Preço — 60,00 MT